



LEI N.º 2,040

DE

28 de Setembro de 1871

SOBRE O ESTADO SERVIL

E

DECRETOS

Regulando a sua execução

S. PAULO,

Typ. Americana, largo de Palacio n. 2

1872.

Actos do poder legislativo

LEI N. 2,040 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871

Declara de condição livre os filhos de mulher escrava, que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providência sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

A Princeza Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Sr. D. Pedro II, faz saber a todos os subditos do Imperio, que a assembléa geral decretou e ella sancionou a lei seguinte :

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava, que nascerem no Imperio desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, os quaes terão obrigação de crial-os e tratal-os até a idade de oito annos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá a opção, ou de receber do Estado a indemnisação de 600\$, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 annos completos.

No primeiro caso o governo receberá o menor, e lhe dará destino, em conformidade da presente lei.

A indemnisação pecuniaria, acima fixada, será paga em titulos de renda com o juro annual de 6 %, os quaes se considerarão extinctos no fim de 30 annos.

A declaração do senhor deverá ser feita dentro de 30 dias, a contar daquelle em que o menor chegar á idade de 8 annos, e se a não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilizar-se dos serviços do mesmo menor

§ 2.º Qualquer desses menores poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecuniaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver accordo sobre o quantum da mesma indemnisação.

§ 3.º Cabe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas de suas escravas possuem ter, quando aquellas estiverem prestando serviços.

Tal obrigação, porém, cessará logo que findar a prestação dos serviços das mãis. Se estas fallecerem dentro daquelle prazo, seus filhos poderãõ ser postos á disposição do governo.

§ 4.º Se a mulher escrava obtiver liberdade, os filhos menores de 8 annos, que estejam em poder do senhor della por virtude do § 1.º, lhe serão entregues, excepto se preferir deixal-os, e o senhor annuir a ficar com elles.

§ 5.º No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 18 annos, a acompanharãõ, ficando o novo senhor da mesma escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor.

§ 6.º Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratãõ, inflingindo-lhes castigos excessivos.

§ 7.º O direito conferido aos senhores no § 1.º transfere-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava.

Art. 2.º O governo poderá entregar a associações por elle autorizadas os filhos das escravas, nascidos desde a data

desta lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores dellas, ou tirados do poder destes em virtude do art. 1.º
 § 6.º

§ 1.º As ditas associações terão direito aos serviços gratuitos dos menores até a idade de 21 annos completos, e poderão alugar esses serviços; mas serão obrigadas:

1.º A criar e tratar os mesmos menores.

2.º A constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para este fim fôr reservada nos respectivos estatutos.

3.º A procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação.

§ 2.º As associações de que trata o paragrapho antecedente serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores.

§ 3.º A disposição deste artigo é applicavel ás casas de expostos e ás pessoas a quem os juizes de orphãos encaregarem a educação dos ditos menores, na falta de associações ou estabelecimentos creados para tal fim.

§ 4.º Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as

obrigações que o § 1.º impõe ás associações autorizadas.

Art. 3.º Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tantos escravos quantos corresponderem á quota annualmente disponível do fundo destinado para a emancipação.

§ 1.º O fundo da emancipação compõe-se:

1.º Da taxa de escravos.

2.º Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos.

3.º Do producto de seis loterias annuaes, isentas de impostos, e da decima parte, das que forem concedidas d'ora em diante para correrem na capital do Imperio.

4.º Das multas impostas em virtude desta lei.

5.º Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes.

6.º De subscripções, doações e legados com esse destino.

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados com destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas.

Art. 4.º E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe

provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. O governo providenciará nos regulamentos sobre a collocação e segurança do mesmo peculio.

§ 1.º Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, na fórma da lei civil.

Na falta de herdeiros, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação de que trata o art. 3.º

§ 2.º O escravo que, por meio de seu peculio, obtiver meios para indemnisação de seu valor, tem direito a alforria. Se a indemnisação não fôr fixada por accordo, o será por arbitramento. Nas vendas judiciaes ou nos inventarios o preço da alforria será o da avaliação.

§ 3.º E', outrosim, permittido ao escravo, em favor da sua liberdade, contratar com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos.

§ 4.º O escravo que pertencer a condominos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor

que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga com serviços prestados por prazo não maior de sete annos, em conformidade do paragrapho antecedente.

§ 5.º A alforria, com a clausula de serviços durante certo tempo, não ficará annullada pela falta de complemento da mesma clausula; mas o liberto será impellido a cumpril-a por meio de trabalho nos estabelecimentos publicos, ou por contratos de serviços a particulares.

§ 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, serão isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas.

§ 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 12 annos, do pai ou mãe.

§ 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado.

§ 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição.

Art. 5.º Serão sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem.

Parapho unico. As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnisação do preço da compra.

Art. 6.º Serão declarados libertos :

§ 1.º Os escravos pertencentes á nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

§ 2.º Os escravos dados em usufructo á corôa.

§ 3.º Os escravos das heranças vagas.

§ 4.º Os escravos abandonados por seus senhores.

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimental-os, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos.

§ 5.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constrangidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constrangimento do trabalho, sempre que o liberto exhibir contrato de serviço.

Art. 7.º Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá *appellações ex-officio* quando as decisões forem contrarias á liberdade.

Art. 8.º O governo mandará proceder á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida.

§ 1.º O prazo, em que deve começar e encerrar-se a matricula, será annuciado com a maior antecedencia possible por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte.

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos.

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por nma vez sómente, o emolumento de 500 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1\$ se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula, e, o excedente, ao fundo de emancipação.

§ 4.º Serão também matriculados, em livro distincto, os filhos de mulher escrava que por esta lei ficão livres :

Incorrerão os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantas forem os individuos omitidos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal.

§ 5.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravas, nascidos desde a data desta lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000.

Art. 9.º O governo em seus regulamentos poderá impôr multas até 100\$, e penas de prisão simples até um mez.

Art. 10. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro, aos 28 de Setembro de 1871, 50.º da Independencia e do Imperio. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o decreto da assembléa geral, que houve por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava, que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros, e providenciando sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver. O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Transitou em 28 de Setembro de 1871. — *André Augusto de Padua Fleury*. — Publicada na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, em 28 de Setembro de 1871. — *José Agostinho Moreira Guimarães*.

Decreto n. 4,835 de 1º de Dezembro de 1871

Approva o regulamento para a matricula especial dos escravos e dos filhos livres de mulher escrava.

Para execução do disposto no art. 8º da lei n. 2,040 de 28 de Setembro deste anno, Sua Alteza Imperial a Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, ha por bem approvar o regulamento para a matricula especial dos escravos existentes no Imperio, e dos filhos de mulher escrava, considerados de condição livre pela mencionada lei, o qual com este baixa, assignado por Theodoro Machado Freire Pereira da Silva, do conselho de Sua Magestade o Imperador, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 1º de Dezembro de 1871, 50º da independencia e do Imperio.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

Regulamento a que se refere o decreto n. 4,835 desta data, para execução do art. 8.º da lei numero 2,040 de 28 de Setembro de 1871.

CAPITULO I

DA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 1.º A matricula de todos os escravos existentes conterá as seguintes declarações (modelo **A**):

1.º O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor do matriculando;

2.º O numero de ordem do matriculando na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º deste regulamento;

3.º O nome, sexo, côr, idade, estado, filiação (se fôr conhecida), aptidão para o trabalho e profissão do matriculando;

4.º A data da matricula;

5.º Averbações.

Art. 2.º A matricula dos escravos

será feita no municipio em que elles residirem, á vista de relações, em duplicata, contendo as declarações exigidas no art. 1.º, ns. 1 e 3, pela fórmula do modelo **B**.

Paragrapho unico. As relações dos escravos deveráo ser datadas e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dal-os á matricula, ou por alguém, a seu rogo, com duas testemunhas, se essas pessoas não souberem ou não puderem escrever.

Art. 3.º. Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º Aos senhores ou possuidores dos escravos, e, no impedimento destes, a quem os representar legalmente.

2.º Aos tutores e curadores, a respeito dos escravos de seus tutelados e curatelados ;

3.º Aos depositarios judiciaes, a respeito dos escravos depositados em seu poder ;

4.º Aos syndicos, procuradores ou outros representantes de ordens e corporações religiosas, a respeito dos escravos dessas ordens e corporações ;

5.º Aos gerentes, directores, ou outros representantes de sociedades, companhias e outras quaesquer associações, a respeito dos escravos dessas associações.

CAPITULO II

DA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 4.º A matricula dos filhos livres de mulher escrava, nascidos desde o dia 28 de Setembro do corrente anno, será feita no municipio em que se acharem com suas mãis, e conterá as seguintes declarações (modelo C) :

1.ª O nome por inteiro e o lugar da residencia do senhor da mãe do matriculando ;

2.ª O numero de ordem do matriculando na matricula dos filhos livres de mulher escrava ;

3.ª O nome, sexo, côr, dia, mez e anno do nascimento, naturalidade e filiação do matriculando ;

4.ª A data da matricula ;

5.ª Averbações.

Art. 5.º Nas declarações concernentes á filiação natural ou legítima dos filhos livres de mulher escrava, indicarse-hão os numeros de ordem em que as mãis (se a filiação fôr natural) ou os pais e as mãis (se a filiação fôr legítima) tiverem na matricula dos escravos do municipio e nas relações de que trata o art. 2.º

Se os matriculandos não estiverem

ainda baptizados, declarar-se-hão os nomes que tiverem de receber.

Art. 6.º A' vista de relações, em duplicata, que contenhão todas as declarações exigidas nos numeros 1 e 3 do art. 4.º, na fórma do modelo **D**, lavrar-se-ha a matricula.

Paragrapho unico. Estas relações deverão ser dataças e assignadas pelas pessoas a quem incumbe a obrigação de dar á matricula os filhos livres de mulher escrava, ou por alguém a seu rogo, nos termos do paragrapho unieo do art. 2.º

Art. 7.º Incumbe a obrigação de dar á matricula :

1.º A's mesmas pessoas designadas no art. 3.º, a quem cumpre matricular as escravas mãis dos menores.

2.º Aos curadores geraes de orphãos, aos promotores publicos e seus adjuntos, e aos juizes de orphãos, quando lhes constar que alguns desses filhos livres de mulher escrava deixarem de ser dados á matricula dentro do prazo marcado neste regulamento. A matricula, neste caso, será feita á requisição do juiz de orphãos, precedendo audiencia do senhor da mãe do matriculando.

CAPITULO III

DAS PESSOAS ENCARREGADAS DA MATRICULA
E DOS LIVROS CONCERNENTES
A ESTA

Art. 8.º Aos collectores, administradores de mesas de rendas e de recebedorias de rendas geraes internas, e inspectores das alfandegas nos municipios onde não houver aquellas estações fiscaes, compete fazer a matricula. Para cada uma das duas classes de matriculandos, de que tratão os cap. 1.º e 2.º, terão um livro especial, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo inspector da thesouraria de fazenda, nas provincias, e pelo director geral das rendas publicas, na do Rio de Janeiro e municipio neutro, ou pelos funcionarios a quem estes commetterem esse encargo.

Art. 9.º Tambem terão os ditos empregados, e do mesmo modo authenticados, dous indices alphabeticos, um dos nomes dos senhores dos escravos matriculados, outro dos nomes dos senhores de escravas, cujos filhos livres tenham sido dados á matricula, na fórma dos modelos E e F.

Parapho unico. A despeza com esses livros e todas as mais que se fizerem com o serviço da matricula, cor-

rerão por conta dos cofres geraes, sendo a ellas applicada a parte dos emolumentos da matricula que para isso fôr fixada pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas.

CAPITULO IV.

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER A MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 10. Os funcionarios encarregados da matricula, em conformidade do art. 8.^o, logo que por communicação da autoridade superior, ou pelo *Diario Official*, tiverem conhecimento da publicação deste regulamento, mandarão annunciar pela imprensa, e por editaes affixados nos lugares mais publicos do municipio, que a matricula dos escravos, ordenada pelo art. 8.^o da lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno, achar-se-ha aberta, na respectiva repartição fiscal, desde o dia 1.^o de Abril até 30 de Setembro de 1872, devendo ir inserta nos annuncios e editaes a integra do § 2.^o do citado art. 8.^o

Art. 11. Dos annuncios e editaes enviarão officialmente cópias aos parochos de todas as freguezias do municipio, afim de que estes, em todos os domingos e dias santos, até o fim do mez de

Junho. annunciem a seus freguezes, á estação da missa conventual, a abertura da matricula, o dia do encerramento e a comminação do art. 8^o, § 2^o da lei.

Art. 12. As sobreditas estações fiscaes estarão abertas, em todos os dias uteis, desde o dia 1^o de Abril até o dia 30 de Setembro, das 9 horas da manhã até ás 4 da tarde, para o trabalho das matriculas, que serão feitas pela ordem em que forem sendo apresentadas as relações dos escravos.

Art. 13. Concluidas as matriculas de cada relação, o chefe da repartição, com o empregado que tiver feito a inscripção, notarão em ambos os exemplares os numeros de ordem sob os quaes forem inscriptos os escravos na matricula do municipio, datarão e assignarão, e, archivando um dos exemplares, entregarão o outro á pessoa que os tiver apresentado.

Art. 14. Havendo em cada dia affluencia tal de matriculas, que não possam todas ficar concluidas até a hora de fechar-se a repartição, os funcionarios, de quem trata o artigo antecedente, recebendo as relações que lhes forem apresentadas, as rubricarão e lhes porão os numeros que lhes devão corresponder na matricula; e passarão aos apresentantes

recibos datados e assignados, que declarem esses numeros.

Neste caso os mesmos funcionarios entregar-lhes-hão os exemplares das ditas relações, que lhes devem ser devolvidas, depois que tiverem concluido a sua inscripção na matricula.

Art. 15. No dia 30 de Setembro de 1872, ás 4 horas da tarde, em presença do presidente da camara municipal e do promotor publico, ou de seu adjunto, que serão convocados pelos encarregados da matricula com a necessaria antecedencia, se lavrarão nos livros da matricula dos escravos termos de encerramento, que serão assignados pelos mesmos encarregados da matricula e pelos funcionarios convocados para esse acto.

§ 1º. Se até aquelle dia não ficarem inscriptas todas as relações apresentadas, lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma acima prescripta.

§ 2º. Dentro do prazo de 30 dias subsequentes, estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Setembro, e encerrar-se-ha o livro da matricula do modo já indicado.

Art. 16. Depois de expirado o prazo fixado no art. 10 e de encerrada a ma-

trícula, como determina o artigo antecedente, poder-se-hão admittir ainda, durante um anno, novas matriculas, que serão escripturadas nos mesmos livros e da mesma fórma, em seguida ao termo de encerramento.

Art. 17. Em tudo se observará a respeito destas novas matriculas o que ficou determinado para as que são feitas no prazo do art. 10.

Art. 18. No dia 30 de Setembro de 1873, ás 4 horas da tarde, tenham ou não havido novas matriculas no prazo complementar do art. 16, serão lavrados, nos livros respectivos, novos termos de encerramento com as mesmas formalidades e com a assistencia dos mesmos funcionarios mencionados no art. 15.

Art. 19. Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até o dia 30 de Setembro de 1873, serão por este facto considerados libertos, salvo aos mesmos interessados o meio de provarem em acção ordinaria, com a citação e audiencia dos libertos e de seus curadores :

1.º O dominio que têm sobre elles.

2.º Que não houve culpa ou omissão de sua parte em não serem dados á matricula dentro dos prazos dos arts. 10 e 16.

Art. 20. No decurso do mez de Ou-

tubro de 1872. os chefes das repartições encarregados da matricula remetterão á directoria geral de estatistica, na côrte, directamente, e nas provincias, pelo intermedio das thesourarias de fazenda, um resumo geral dos escravos matriculados, com as especificações relativas ao numero de cada sexo, idade, estado, profissão e residencia urbana ou rural, conforme o modelo G.

O mesmo se fará, nos quinze primeiros dias do mez de Outubro de 1873, com relação ás matriculas realizadas no prazo do art. 16.

CAPITULO V

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS ESCRAVOS

Art. 21. Os encarregados da matricula averbarão no livro desta as manumissões; mudanças de residencia para fóra do municipio, transferencias de dominio e obitos dos escravos matriculados no municipio, á vista das declarações, em duplicata, que, dentro de tres mezes subseqüentes á occurrencia desses factos, são obrigadas a fazer as pessoas designadas no art. 3º

Essas declarações conterão as especificações mencionadas na respectiva matricula, e as relativas aos filhos livres que acompanharem as escravas ou liber-

tas, nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 1º da lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno.

§ 1º. A mudança de residência dos escravos para fóra do municipio, onde realizou-se a matricula, obriga aquellas pessoas não só a declararem-n'a, como prescreve este artigo, na estação do mesmo municipio, como na do municipio de sua nova residencia, onde será averbada em livro especial, conforme o modelo H.

§ 2º. Do mesmo modo, quando haja transferencia de dominio de escravos para fóra do municipio, a dita obrigação é applicavel ao vendedor e ao comprador; áquelle para que apresente as declarações sómente no municipio onde celebrar-se a transferencia, e a este para que o faça no municipio da nova residencia dos escravos.

Art. 22. Feitas as averbações, os encarregados da matricula as annotarão ou farão annotar nas declarações, de que trata o art. 21, dataráo e assignaráo; e archivando um dos exemplares, entregarão o outro aos interessados ou seus prepostos.

Art. 23. Para fiscalisação e complemento da obrigação prescripta no art. 21, serão remettidas informações aos en-

carregados da matricula até os dias 31 de Janeiro e de Julho de cada anno :

1.º Pelos tabelliães, escrivães, testamenteiros, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos e juizes de orphãos, ácerca da mudança de condição e transferencia de dominio dos escravos, assim como pelos juizes que intervierem ou conhecerem de questões de liberdade, ou em hasta publica aceitarem lanço em favor della ;

2.º Pelos parochos e administradores ou encarregados de cemiterios, sobre o numero e nomes dos escrayos fallecidos, lugar de seu fallecimento e nomes de seus senhores.

Art. 24. Em vista destas informações, os encarregados da matricula opportunamente completaráõ as averbações e inscrições de que trata o art. 21, multando as pessoas indicadas no art. 3.º, se tiverem sido omissas.

Art. 25. Tambem cumpre aos encarregados da matricula organizar e remetter, nos mezes de Abril e Outubro, á repartição de estatistica, o quadro das alterações, de que trata o art. 21, dos escravos residentes no municipio, com especificação do numero dos libertados, dos que tiverem mudado de residencia e dos fallecidos no semestre anterior, a contar do mez de Julho de cada anno.

CAPITULO VI

DO TEMPO E DO MODO DE PROCEDER Á MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 26. Serão dados á matricula respectiva, no mez de Maio de 1872, todos os filhos livres de mulher escrava, nascidos, desde o dia 28 de Setembro até 31 de Dezembro de 1871; e de então em diante, dentro do prazo de 3 mezes contados da data do nascimento. Os senhores das escravas declararão, nas relações que devem apresentar, quaes os menores livres que tenham fallecido antes de serem dados á matricula.

• Art. 27. Quando forem simultaneamente dados á matricula os filhos livres e as mãis escravas, estas serão matriculadas em primeiro lugar no livro competente, a fim de se poder cumprir, com relação á matricula dos filhos, a disposição do art. 5.º

Art. 28. As disposições dos arts. 13 e 14, a respeito da matricula dos escravos, são extensivas á dos filhos livres de mulher escrava, no que lhes fôr applicavel.

Art. 29. Os funcionarios encarregados da matricula remetterão trimensalmente á directoria geral de estatística, pelo meio prescripto no art. 20, e ao juiz de orphãos do lugar, uma relação dos filhos livres de mulher escrava, matriculados no trimestre anterior, contendo todas as declarações do art. 4.º

As relações dos matriculados no mez de Maio de 1872 serão enviadas até o ultimo de Setembro.

Art. 30. A matricula dos filhos livres de mulher escrava estará sempre aberta, para ser feita no tempo e do modo prescripto neste regulamento, emquanto não fôr de todo extincta a escravidão no Imperio.

CAPITULO VII

DAS AVERBAÇÕES NA MATRICULA DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA

Art. 31. No caso de fallecimento dos menores livres, nascidos de mulher escrava, e que já estivessem matriculados, proceder-se-ha á averbação dessa occurrencia na respectiva matricula do modo prescripto nos arts. 21, 22 e n. 2 do art. 23.

Art. 32. Os encarregados da matricula tambem organizarão e remetterão á directoria geral de estatistica e ao juiz de orphãos do lugar, nos mesmos periodos de que falla o art. 25, um quadro nominal dos ditos menores livres que tiverem fallecido no municipio, com indicação do numero de ordem de cada um.

CAPITULO VIII

DAS MULTAS E DAS PENAS

Art. 33. As pessoas a quem incumba a matricula filhos livres de mulher

escrava, não o fazendo no tempo e do modo estabelecido, incorrerá, se por mera negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, tantas vezes repetida quantos forem os individuos omittidos na matricula; se por fraude, nas penas do art. 179 do codigo criminal.

Incorrerá na multa de 10\$000 a 50\$000, se forem omissas em communicar o fallecimento dos mesmos filhos livres de mulher escrava.

Art. 34. Na multa de 50\$000 a 100\$000 incorrerá a pessoa que fizer intencionalmente declarações inexactas; e se essas declarações tiverem sido feitas no intuito de serem matriculadas como escravas crianças nascidas no dia 28 de Setembro do corrente anno ou posteriormente, soffrerá, além disso, as penas do art. 179 do codigo criminal.

Art. 35. A pessoa que celebrar qualquer contrato dos mencionados no art. 45, sem exhibir as relações ou certidões das respectivas matriculas; a que aceitar as estipulações dos ditos contratos sem exigir a apresentação de algum desses documentos; a que não communicar á estação competente a mudança de residencia para fóra do municipio, transferencia de dominio ou o fallecimento de escravos, ou de menores livres nascidos de mulher escrava, con-

forme prescreve este regulamento ; o official publico que lavrar termo, auto ou escriptura de transferencia de dominio ou de penhor, hypotheca ou de serviço de escravos, sem as formalidades prescriptas no citado art. 45 ; o que der passaporte a escravos, sem exigir a apresentação das relações ou certidões de matricula ; e o que não participar aos funcionarios incumbidos da matricula as manumissões que houver lançado nas suas notas, incorrerão na multa de 20\$ a 50\$000.

Art. 36. O empregado a quem incumbem fazer a matricula e que não a tiver escripturado em dia, na devida fórma e segundo as disposições deste regulamento ; e o que deixar de organizar ou de remetter, em tempo, as relações, notas, quadros e informações, de que tratão os arts. 20, 23, 25, 31 e 32, incorrerão na multa de 20\$000 pela primeira vez, e no duplo pela reincidencia, além do processo por crime de responsabilidade em que possa ter incorrido.

Art. 37. Os funcionarios convocados, nos termos do art. 15, para assistirem aos actos do primeiro e segundo encerramento das matriculas, e que não comparecerem, sem causa justificada e communicada com antecedencia, afim

de serem substituídos, incorrerão, cada um, na multa de 50\$000.

Art. 38. Os parochos que, tendo recebido as cópias de que trata o art. 11, não annunciarem a seus freguezes a abertura e o dia do encerramento da matricula, no tempo e do modo prescripto no referido artigo, incorrerão na multa de 10\$000, tantas vezes repetida quantos forem os domingos e dias santos em que deixarem de fazer o annuncio.

Art. 39. O juiz ou autoridade que admittir que perante elle se levante litigio sobre o dominio ou posse de escravos, sem que sejam logo exhibidas as relações ou certidões da matricula, incorrerá na multa de 20\$000 a 100\$000.

Art. 40. São competentes :

§ 1º. Os chefes das repartições encarregadas da matricula, para imporem multas ás pessoas de que tratão os arts. 33, 34 e 35, se o motivo fôr verificado por autoridade administrativa ; e os juizes e tribunaes civeis e criminaes, para imporem as multas e penas de que tratão os mesmos artigos, se os motivos forem verificados em juizo.

§ 2º. Os inspectores das thesourarias de fazenda ; e no municipio neutro e na provincia do Rio de Janeiro, o director geral das rendas publicas, para imporem as multas de que tratão os arts. 35,

37 e 38 aos funcionarios publicos nelles designados.

§ 3.º O juiz ou tribunal a quem forem presentes os contratos, a que se refere o art. 35, para impôr as multas ahí estabelecidas.

§ 4.º O juiz ou tribunal superior, que em recurso de agravo, de appellação ou de revista, tiver de conhecer do litigio de que trata o art. 39, para impôr a multa ahí estabelecida.

A mesma competencia tem o juiz de direito em correição.

Art. 41. O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, imporãõ a multa de 50\$000 a 100\$000 ás autoridades indicadas no artigo antecedente, que forem omissas na imposição das multas de sua competencia.

Art. 42. O mesmo ministro, no municipio neutro, e os presidentes, nas provincias, nomearãõ, sempre que lhes parecer conveniente, pessoas que examinem os livros da escripturação das matriculas e informem circumstanciadamente sobre o modo porque esse serviço é feito, assim de se tornarem effectivas, contra os empregados omissos ou negligentes, as penas e multas acima comminadas.

Art. 43. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes, nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judicarias da mesma provincia ;

Para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia ou director geral das rendas publicas ;

Para o conselho de estado, na fórma do art. 46 do regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Art. 44. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as competentes certidões ás repartições fiscaes.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 45. Depois do dia 30 de Setembro de 1872 não se lavrará escriptura de contrato de alienação, transmissão, penhor, hypotheca ou serviço de escravos, sem que ao official publico, que tiver de lavrar a escriptura, sejam presentes as relações das matriculas ou certidões dellas, devendo ser incluídos no instrumento os numeros de ordem dos matriculados, a data e o municipio em que se fez a matricula, assim como os nomes e mais declarações dos filhos li-

vres de mulheres escravas, que as acompanharem, nos termos do art. 1.º, § 5.º e 7.º da lei n. 2,040 de 28 de Setembro do corrente anno.

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade que houver de dar, o documento da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar em que foi feita serão mencionados no passaporte; e se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes.

Assim tambem nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, nenhum litigio, que versar sobre o dominio, ou a posse de escravos, será admittido em juizo, senão fôr desde logo exhibido o documento da matricula.

Art. 46. Aos encarregados das matriculas será arbitrada, pelo ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, uma gratificação correspondente ao accrescimo de trabalho que passão a ter.

Art. 47. Pela matricula de cada escravo, feita no prazo marcado no art. 10, pagará o senhor, ou quem suas vezes fizer, a quantia de 500 réis; e 1\$000 réis, se fôr feita depois desse prazo.

Não se cobrará emolumento pela ma-

tricula dos filhos livres de mulher escrava.

Art. 48. Pelas certidões da matrícula de escravos e de filhos livres de mulher escrava, cobrar-se-ha o emolumento que marca a tabella annexa ao regulamento n. 4,356 de 24 de Abril de 1869.

Serão, porém, extrahidas gratuitamente quando forem requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos, seus adjuntos, ou pelos curadores particulares dos matriculados para a defesa dos direitos destes.

Art. 49. Os emolumentos fixados no art. 47, assim como as multas comminadas por este regulamento, farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Dezembro de 1871.—*Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.*

DELO—A.

dos escravos existencia de

1.º DO REGULAMEN

ESCRAVOS			AVERBAÇÕES
IDADE	ESTADO	FILIAÇÃO	
• •			
anos	Solteira.	Desconh	Mudada para a provincia de S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
ditos.	Viuvo ..	Dito....	Fallecida no dia 6 de Maio de 1872.
ditos.	Solteiro.	Filho le. mo de M. Cassang Maria cr	Manumittido por carta do 1.º de Maio de 1872. lançada em notas do tabellião Fulano.
ditos.	Casada.	Filha na. de Beat	Vendida a Fulano de tal, escriptura de 6 de Maio de 1872.

MODELO — E

Indice alphabetico da matricula dos escravos pelos nomes dos senhores

(ARTIGO 9º DO REGULAMENTO)

NOMES DOS SENHORES	NUMEROS DE ORDEM DOS ESCRAVOS		MATRI-CULA		A	B	C	D	E
	<i>Na matricula geral</i>	<i>Nas relações dos senhores</i>	<i>Livro</i>	<i>Folhas</i>					
Arão de tal.....	450 a 471	1 a 22	1º	24					
Abel de tal.....	200 a 204	1 a 5	1º	12					
Adão de tal.....	903 a 905	1 a 3	1º	46					
Afonso de tal.....	1, 152	1	1º	53					

MODELO - F

Indice alphabetico da matricula dos filhos livres de mulher escrava pelos nomes dos senhores das mãis

(ARTIGO 9º DO REGULAMENTO)

A		B		C		D		E	
MATICULA DAS MÃIS DOS MATRICULADOS		MATICULA DOS MÃIS DOS MATRICULADOS		MATICULA DOS MATRICULADOS		MATICULA DOS MATRICULADOS		MATICULA DOS MATRICULADOS	
NOMES DOS SENHORES DAS MÃIS		NUMERO DE ORDEM		LIVRO		FOLHAS		LIVRO	
Abel de tal.....	953	1º	89	203	4	1º	12		
Affonso de tal.....	63	»	13	1152	1	»	58		
Amancio de tal.....	201	»	41	1104	2	»	57		
Antonio de tal.....	502	«	62	36	7	»	38		

MODELO — G

Resumo geral dos escravos matriculados no município de..... província de

(ARTIGO 20 DO REGULAMENTO)

Desde o dia.... de..... de 1872 até o
cia.... de..... do mesmo anno, matricularão-se..... escravos, sendo :

Sexo.....	Masculino....			
	Feminino.....			
	Somma...			
Idade.....	Até 1 anno....			
	De 1 a 7 annos.			
	De 7 a 14 »			
	De 14 a 21 »			
	De 21 a 40 »			
	De 40 a 50 »			
	De 50 a 60 »			
	Maiores de 60..			
	Somma...			
Estado ...	Solteiros.....			
	Casados.....			
	Viuvos.....			
	Somma...			
Profissão..	Agricola.....			
	Artista.....			
	Jornaleiro			
	Somma...			
Residencia	Urbanos.....			
	Rurales.....			
	Total.....			

escravos queclamento.)

TIDÃO ARA O BALHO	PROFISSÃO	AVERBAÇÃO		OBSERVAÇÕES
		ez	Anno	
.....	Cozinheiro	bro .	1874	Acha-se averbado nos municipios do Bananal e Santo Amaro, aquelles desta provincia e este da da Bahia.
.....	Costureira	bro..	1874	

Actos do poder executivo

DECRETO N. 5.135 DE 13 DE NOVEMBRO
DE 1872.

Approva o regulamento geral para a execução da lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871.

• Usando da attribuição que me confere o § 12 do art. 102 da constituição politica do Imperio, hei por bem approvar o regulamento geral, que com este baixa, organizado para a execução da lei n. 2.040 de 28 de Setembro do anno passado, e assignado por Francisco do Rego Barros Barreto, do meu conselho, senador do imperio, ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872, 51° da independencia e do Imperio.— Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.— *Francisco do Rego Barros Barreto.*

**Regulamento a que se refere o
decreto n. 5.135 de 13 de No-
vembro de 1872.**

CAPITULO I.

DOS FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA.

Art. 1.º Os filhos da mulher escrava, nascidos no Imperio desde a data da lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871, são de condição livre. (Lei — art. 1.º.)

Art. 2.º Os assentamentos de baptismo dos filhos de mulher escrava devem mencionar o dia do nascimento.

Art. 3.º A declaração errada do parochio, que no assento de baptismo inscrever o filho livre de mulher escrava como de condição servil, é causa de multa ou punição criminal, conforme as circunstâncias do facto.

Parapho unico. Os parochos, para isentarem-se de responsabilidade, deverão exigir declaração escripta, ou simplesmente assignada, do senhor da mãe

da escrava, sobre as circumstancias necessarias ao assentamento de baptismo, e, na falta da referida declaração, bastará a que fôr feita verbalmente, pelo senhor ou quem o representar, ante duas testemunhas, que atestem ou assignem o assentamento.

Art. 4.º Quaesquer erradas declarações nos assentamentos de baptismo, em prejuizo da liberdade, deverãõ ser rectificadas pelos senhores ou possuidores das mãis escravas, perante o parochio respectivo, e na matricula que se refere o § 4.º do art. 8.º da lei.

§ 1.º A rectificação espontanea, durante o primeiro anno de idade do prejudicado em sua liberdade, isenta de culpa.

§ 2.º A mesma isenção aproveitará ao parochio, se dentro do dito prazo corrigir o engano ou erro, sendo seu; o que communicará ao senhor ou possuidor da mãi escrava e á estação fiscal encarregada da matricula.

Art. 5.º Os filhos da mulher escrava, livres pela lei, ficarãõ em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mãis, até á idade de 8 ou de 21 annos, conforme as condições da mesma lei.

Art. 6.º Até á idade de 8 annos completos, os senhores das mãis escravas são obrigados a crial-os e a tratal-os

(Lei — art. 1.º § 1.º), sob pena de pagamento, desde o dia do abandono, salvo o caso de penuria, os alimentos que, a prudente arbitrio, forem taxados pelo juizo de orphãos, até que os menores sejam entregues a alguma das associações mencionadas na lei, ás casas de expostos ou ás pessoas que forem encarregadas de sua educação.

Paragrapho unico. Se o abandono de menor se revestir de circumstancias que o caracterisem crime, será como tal processado e punido, e mais serão taxados os alimentos.

Art. 7.º Ainda que falleção as mãis antes que os filhos completem os 8 annos de idade, subsistem as disposições do artigo e paragrapho antecedentes.

Art. 8.º A cessão de menores, a que refere-se o art. 2.º da lei, não poderá ser feita sem o assentimento do juiz de orphãos; nem antes da idade de tres annos (Ord. liv. 4.º, tit. 99 *in princ.*), excepto se a mãe houver fallecido, ou se tiver tal impedimento, que não possa criar, ou se houver associação benéfica que se preste a receber as crianças antes daquella idade.

Art. 9.º A mulher escrava, que obtiver sua liberdade, tem o direito de conduzir consigo os filhos menores de 8 annos (Lei — art. 1.º § 4.º), os quaes fi-

carão desde logo sujeitos á legislação commum. Poderá, porém, deixal-os em poder do senhor, se este annuir a ficar com elles. (Lei— ibid.)

Art. 10. A declaração do senhor, para habilital-o a requerer ao governo a indemnisação pecuniaria em titulo de renda de 600\$000, com juro annual de 6 %, será feita ante qualquer autoridade judiciaria, em fórma de protesto, dentro de 30 dias a contar daquelle em que o menor attingir á idade de 8 annos ; e, se o não fizer então, ficará entendido que opta pelo arbitrio de utilisar-se dos serviços do mesmo menor até á idade de 21 annos completos. (Lei — art. 1.º § 1.º)

§ 1.º O protesto será intimado ao agente da fazenda nacional, no districto da jurisdicção do juiz, que o houver mandado tomar por termo ; e, na falta, ao agente fiscal que fór mais vizinho, por carta precatoria.

§ 2.º Não poderá ser recebido protesto para ser reduzido a termo, se não forem juntas ao requerimento inicial as respectivas certidões de matricula.

Art. 11. Estando em termos o requerimento de protesto, o juiz ordenará a exhibição do menor, a quem interrogará, e procederá ás diligencias necessarias para verificar a identidade de

pessoa. O agente fiscal deverá ser citado para assistir a todas essas diligências.

Art. 12. Se o agente fiscal reconhecer que não ha direito á indemnisação, ou porque de facto o protesto haja sido requerido fóra do prazo legal, ou porque o menor exhibido não seja o mesmo individuo mencionado nas certidões de baptismo e de matrícula, ou emfim porque existão outros quaesquer fundamentos juridicos, requererá, dentro de 10 dias, que seja tomado por termo o seu contraprotesto nos mesmos autos.

Parágrafo unico. A falta de contra-protesto por parte do agente fiscal não prejudica á fazenda nacional, se sobrevier o conhecimento de alguns dos fundamentos que obstem á indemnisação. O agente fiscal responderá por qualquer damno a que der causa por dolo, culpa ou negligencia.

Art. 13. O processo original será remettido á thesouraria de fazenda na respectiva provincia, e ao thesouro nacional na côrte, extrahido traslado para existir no cartorio.

Art. 14. A thesouraria de fazenda, em sessão da junta, examinará o processo; e, em vista das provas dos autos, de outras que exigir, sendo precisas, e depois de ouvido, por escripto, o procura-

dor fiscal, reconhecerá ou denegará o crédito, interpondo, no caso de denegação, recurso suspensivo para o thesouro.

Art. 15. Sendo reconhecidos os créditos, a thesouraria emitirá os titulos de renda, logo que lhe sejam fornecidos pelo thesouro; e ficarão vencendo o juro annual de 6 % desde o dia do reconhecimento da divida. Semelhantemente procederá o thesouro na côrte.

Estes titulos de renda se considerarão extinctos no fim de 30 annos. (Lei—art. 1.º § 1.º.)

Art. 16. Os serviços optados, em conformidade da lei, são intransferiveis, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da mesma lei, ou, se o menor fôr de idade superior a 12 annos, havendo acôrdo com assistencia de um curador *ad-hoc* e consentimento do juiz de orphãos.

Art. 17. O menor poderá remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecunaria, que por si ou por outrem offereça ao senhor de sua mãe, procedendo-se á avaliação dos serviços pelo tempo que lhe restar a preencher, se não houver acôrdo sobre o *quantum* da mesma indemnisação. (Lei—art. 1.º § 2.º.)

Parapho unico. O processo de arbitramento correrá perante o juizo de

orphãos, e será identico ao do art. 39 deste regulamento. O preço será taxado, puro e simplesmente, sobre as condições da idade, saúde e profissão. O menor será representado ou acompanhado por um curador *ad-hoc*, nomeado pelo juiz. A appellação do senhor não terá effeito suspensivo.

Art. 18. Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas, antes de atingirem elles á idade de 21 annos, se, por sentença do juizo criminal, reconhecer-se que os senhores das mãis os maltratão, infligindo-lhes castigos excessivos. (Lei—art. 1° § 6°.)

Art. 19. A privação de alimentos, ou a sujeição a actos immoraes, produzirá effeito igual ao do artigo antecedente.

Paragrapho unico. O juiz de orphãos, verificando administrativamente, com citação da parte interessada, a existencia destes factos, se julgar que ha fundamento bastante para acção no juizo commum, nomeará depositario e curador ao menor.

Art. 20. No caso de alienação da mulher escrava, seus filhos livres, menores de 12 annos, a acompanharão, sob pena de nullidade do contrato, havendo-o; ficando o novo senhor da escrava subrogado nos direitos e obrigações do antecessor. (Lei—art. 1° § 5°.)

Parapho unico. A disposição deste artigo, especial aos filhos livres, não rejudica nem limita a do § 7º do art. 1º da lei, relativa aos filhos escravos.

Art. 21. O direito conferido aos senhores no § 1º do art. 1º da lei, transpore-se nos casos de successão necessaria, devendo o filho da escrava prestar serviços á pessoa a quem nas partilhas pertencer a mesma escrava. (Lei—art. 1º § 7º.)

Art. 22. Incumbe tambem aos senhores criar e tratar os filhos que as filhas livres de suas escravas tenham durante o prazo da prestação de serviços. (Lei—art. 1º § 3º.)

§ 1.º Essa obrigação cessa logo que acabar a prestação dos serviços, e os filhos ficarão desde logo sujeitos á legislação commum, salva a disposição do parapho seguinte. (Lei—ibid.)

§ 2.º Se as mãis fallecerem antes de acabar o prazo da prestação de serviços, seus filhos poderão ser postos á disposição do governo, que lhes dará qualquer dos destinos designados no art. 2º da lei. (Lei—ibid.)

CAPITULO II

DO FUNDO DE EMANCIPAÇÃO

Art. 23. Serão annualmente libertados, em cada provincia do Imperio, tan-

tos escravos quantos corresponderem á quota disponível do fundo destinado para emancipação. (Lei—art. 3.º)

§ 1.º O fundo de emancipação compõe-se :

I. Da taxa de escravos ; (Lei—ibid. § 1.º)

II. Dos impostos geraes sobre transmissão de propriedade dos escravos ; (Lei—ibid.)

III. Do producto de seis loterías annuaes, isentas de impostos, e da decima parte das que forem concedidas para correrem na capital do Imperio ; (Lei—ibid.)

IV. Das multas impostas em virtude deste regulamento ; (Lei—ibid.)

V Das quotas que sejam marcadas no orçamento geral e nos provinciaes e municipaes ; (Lei—ibid.)

VI. Das subscripções, doações e legados com esse destino. (Lei—ibid.)

§ 2.º As quotas marcadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, assim como as subscripções, doações e legados, se tiverem destino local, serão applicadas á emancipação nas provincias, comarcas, municipios e freguezias designadas. (Lei—ibid.—§ 2.º)

Art. 24. Para distribuição do fundo de emancipação, o governo tomará como base a estatística organizada em con-

emidade do decreto n. 4.835 do 1º de dezembro de 1871.

Parapho unico. Aos presidentes de provincia será remettida cópia parcial da estatística da população escrava na respectiva provincia, por municipios e freguezias.

Art. 25. O fundo de emancipação será distribuido annualmente pelo municipio neutro e pelas provincias do Imperio na proporção da respectiva população escrava.

Parapho unico. Não serão contempladas no fundo divisivel a importancia das quotas decretadas nos orçamentos provinciaes e municipaes, e bem assim a importancia das subscripções, doações e legados, se tiverem destino local. As quantias serão applicadas á emancipação na fórmula determinada no § 2º do art. 3º da lei, e no § 2º do art. 23 deste regulamento.

Art. 26. Os presidentes de provincia, assignando a quota distribuida e as quantias destinadas pelas assembléas provinciaes e por particulares á emancipação nas respectivas provincias, sem designação de localidade, dividirão o total entre os municipios e freguezias na proporção da população escrava.

Art. 27. A classificação para as alfor-

rias pelo fundo de emancipação será a seguinte :

I. Famílias.

II. Individuos.

§ 1.º Na libertação por famílias, preferiráõ :

I. Os conjuges que forem escravos de diferentes senhores.

II. Os conjuges, que tiverem filhos, nascidos livres em virtude da lei e menores de oito annos.

III. Os conjuges, que tiverem filhos livres menores de 21 annos.

IV. Os conjuges com filhos menores escravos.

V. As mãis com filhos menores escravos.

VI. Os conjuges sem filhos menores.

§ 2.º Na libertação por individuos, preferiráõ :

I. A mãe ou pai com filhos livres.

II. Os de 12 a 50 annos de idade, começando pelos mais moços no sexo feminino, e pelos mais velhos no sexo masculino.

Na ordem da emancipação das famílias e dos individuos, serão preferidos : 1º, os que por si ou por outrem entrarem com certa quota para a sua libertação ; 2º, os mais morigerados, a juizo dos senhores. Em igualdade de condições, a sorte decidirá.

Art. 28. Haverá em cada municipio, para classificação dos escravos que são ser libertados, uma junta composta do presidente da camara, do promotor publico e do collectoer. No municipio em que não residir o promotor, servirá seu ajudante, e onde não houver collectoer, o chefe da repartição fiscal encarregada da matricula, ou o empregado por este designado. O presidente da camara será substituido, em seus impedimentos, pelo vefeador immediato na votação e que esteja no exercicio do cargo.

Art. 29. O presidente da junta será o da camara municipal ou o seu substituto legal.

Um dos escrivães do juizo de paz da freguezia, em que se reunir a junta, servirá nos trabalhos desta, á requisição do presidente.

A falta ou impedimento do escrivão será supprida pelo cidadão que o mesmo presidente nomear.

Art. 30. A junta deverá reunir-se annualmente na primeira dominga do mez de Julho, precedendo annuncio por editaes. A primeira reunião, porém, verificar-se-ha na 1ª dominga de Abril de 1873.

Qualquer pessoa do povo poderá dirigir á junta as informações que julgue

dignas de consideração para o trabalho que incumbe á mesma junta.

Art. 31. O ministerio da agricultura, commercio e obras publicas fornecerá os livros necessarios para os trabalhos das juntas e lançamento do quadro das classificações dos escravos; numerados, rubricados e encerrados do mesmo modo que os da matricula dos escravos, na fórma do art, 8º do decreto n. 4.835 de 1º de Dezembro de 1871.

Art. 32. Para classificação, além dos esclarecimentos que os senhores ou possuidores de escravos podem espontaneamente prestar-lhe, a junta os exigirá quando lhe sejião precisos, dos mesmos senhores e possuidores, dos encarregados da matricula e de quaesquer funcionários publicos; e observará as seguintes disposições:

§ 1.º Os alforriados com a clausula de serviços durante certo espaço de tempo ou sujeitos a cumprir alguma outra especificada condição, não serão contemplados na classificação; e, se classificados, serão omittidos, salvo o caso do art. 90, § 3º.

§ 2.º Embora classificados, serão preteridos na ordem da emancipação:

1. Os indiciados nos crimes mencionados na lei de 15 de Junho de 1835;

II. Os pronunciados em summario de culpa ;

III. Os condemnados ;,

IV. Os fugidos ou que o houverem estado nos seis mezes anteriores á reunião da junta ;

V. Os habituados á embriaguez.

§ 3.º O escravo que estiver litigando pela sua liberdade não será contemplado na execução do art. 42; mas ser-lhe-ha mantida a preferencia, que entretanto houver adquirido até á decisão do pleito, se esta lhe fôr contraria.

Art. 33. Feita a classificação, e affixada ás portas das matrizes do municipio para conhecimento dos interessados, serão extrahidas duas cópias, uma para ser remettida ao juiz de orphãos do termo, e outra ao presidente da provincia. Na côrte, esta segunda cópia será remettida ao ministro da agricultura, commercio e obras publicas. As copias deverãõ ser rubricadas, em todas as paginas, pelos membros da junta.

Paragrapho unico. No prazo de 15 dias, depois de concluidos os trabalhos, o livro da classificação será tambem remettido ao juizo de orphãos, que será o da 1ª vara, onde houver mais de um.

Art. 34. Perante o juiz de orphãos deverãõ os interessados apresentar suas reclamações dentro do prazo de um mez

depois de concluidos os trabalhos da junta. As reclamações versarão sómente sobre a ordem de preferencia ou preterição na classificação.

Paragrapho unico. Se houver reclamações, o juiz de orphãos as decidirá dentro do prazo de 15 dias.

Art. 35. Não havendo reclamações, ou decididas estas pelo juiz de orphãos, considerar-se-ha concluida a classificação.

Art. 36. São competentes para reclamar e recorrer na fôrma do art. 34 :

I. O senhor ou o possuidor do escravo ;

II. O escravo, representado por um curador *ad-hoc*.

Paragrapho unico. As reclamações são isentas de sello e de emolumentos. (Lei—art. 4° § 6°.)

Art. 37. Concluida a classificação do modo acima prescripto, o collecter, ou o empregado fiscal de que falla o art. 28, promoverá, nas comarcas geraes, ante o juiz municipal, salva a alçada para o julgamento final, e, nas comarcas especiaes, ante o juizo de direito, o arbitramento da indemnisação, se esta não houver sido declarada pelo senhor, ou, se declarada, não houver sido julgada razoavel pelo mesmo agente fiscal, ou

se não houver avaliação judicial, que o dispense.

Art. 38. São partes para o arbitramento o senhor e o empregado fiscal mencionado nos artigos antecedentes.

No caso de condomínio, os condôminos presentes deverão combinar entre si para que uma só pessoa os represente, sob pena de serem considerados revéis. Assim, nos casos de usufructo e de *fidei-commisso*.

Nos casos de penhor com ou sem a clausula de *constituti*, e de hypotheca convencional ou judicial, o credor ou exequente tem preferencia ao senhor para ser parte no arbitramento. Se forem mais de um credor ou exequente, procederão como os condôminos.

Nas massas fallidas, o curador fiscal e depois a administração representarão o senhor. Assim, na cessão civil de bens.

Art. 39. O processo de arbitramento consistirá sómente na nomeação dos louvados, na decisão da suspeição de algum delles, se fôr allegada, e na resolução dos arbitradores, seguindo-se o disposto nos arts. 192, 193, 195, 196, 197, 201 e 202 do regulamento n. 737 de 25 de Novembro de 1859.

O juiz nomeará arbitradores á revelia

das partes, na ausencia do senhor, credor e exequente fóra do termo, sem ter deixado procurador, e bem assim no caso de litigio sobre o domínio. O terceiro arbitrador é obrigado a concordar com qualquer dos louvados divergentes, se não houver acôrdo.

Parapho unico. Feito o arbitramento, o juiz respectivo o remetterá immediatamente ao de orphãos, de que trata o art. 42.

As custas do processo do arbitramento correrão por conta do fundo de emancipação.

Art. 40. Nas avaliações observar-se-hão as seguintes regras :

§ 1.º O preço da indemnisação será taxado sobre as condições da idade, saúde e profissão.

§ 2.º Os escravos sujeitos a usufructo ou a *fideicomisso* serão avaliados sem attenção a qualquer desses onus ; o seu preço, porém, os representará para todos os effeitos juridicos, como se permanecessem escravos, salvas as seguranças a que, segundo a legislação civil, julgue-se com direito o proprietario ou o successor.

§ 3.º Os escravos, que houverem de ser vendidos judicialmente ou que ainda não houverem sido adjudicados em partilha por sentença final, não dependem

de arbitramento ; prevalecerá a avaliação judicial ou a do inventario.

§ 4.º Na avaliação será levada em conta, para ser deduzida, qualquer quantia que o escravo houver pago ao senhor para sua alforria, devendo ser declarada essa circumstancia no termo da avaliação. Qualquer fraude, neste caso, será punida nos termos do codigo criminal.

Art. 41. A verificação do valor dos escravos por algum dos meios precedentes deverá estar concluída até 31 de Dezembro de cada anno, e comprehenderá tantos escravos classificados, quantos possão ser libertados pela importancia do fundo de emancipação.

Art. 42. Os juizes de orphãos, em audiencia previamente annunciada, declararão libertos, e por editaes o farão constar, todos os escravos que, segundo a ordem da classificação, possão ser alforriados pela respectiva quota de emancipação ; e entregar-lhes-hão suas cartas pelo intermedio dos senhores ; assim como remetterão aos presidentes, nas povincias, e ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas, afim de ser ordenado o pagamento, publicando-se os nomes do senhor e do liberto por edital impresso nas gazetas do lugar e affixado na porta da matriz

de cada parochia, com antecedencia de um mez, para garantir direitos de quem quér que os tenha sobre o preço do mesmo liberto.

Art. 43. Dentro das forças da quota do fundo de emancipação, a alforria declarada pelos juizes de orphãos é ir-retratavel e independente de quaesquer recursos, comtanto que seja seguida a ordem das classificações.

Parapho unico. No caso de inversão da ordem das classificações, o culpado será multado em 100\$000, repetindo-se esta multa tantas vezes, quantos forem os escravos prejudicados; e no caso de fraude, será punido criminalmente.

Art. 44. Decorrido um mez depois da expedição das cartas de liberdade, na fórmula do art. 42, pelas thesourarias de fazenda nas provincias, e pelo thesouro na côrte, será entregue o preço aos individuos mencionados nas relações dos juizes de orphãos, se áquellas repartições não houver sido apresentada requisição judicial, ou reclamação fundada de qualquer interessado para o deposito.

Parapho unico. Em geral, o preço dos escravos sujeitos a penhor, hypotheca judicial, hypotheca legal especialisada ou convencional, deposito, ou

outros quaesquer onus, em que o mesmo preço possa ser subrogado, não será entregue senão em virtude de requisição judicial fundada, conforme o caso, sobre acôrdo ou sobre audiência contenciosa das partes.

Art. 45. As sobras das quotas das differentes parochias do mesmo municipio serão reunidas para a libertação de um ou mais escravos immediatos nas classificações, que tiverem em seu favor a preferencia éstatuida no art. 27.

§ 1.º A applicação do sobredito remanecente se fará ás familias e individuos que nas differentes classificações representem esse valor, segundo os preços acordados ou arbitrados ; observada a preferencia estabelecida no art. 27. Em igualdade de condições, decidirá a sorte.

§ 2.º Se a quantia das sobras fôr absolutamente insufficiente para a libertação da familia ou individuo immediato nas classificações, conforme o paragrapho antecedente, ou se, applicada a um ou mais escravos, deixar algum resto, e não-houver quem queira, em um ou em outro caso, reforçar esse residuo até completar o preço de uma alforria, nem escravo que o possa fazer com seu proprio peculio, será reservada essa

quantia a favor do municipio, para crescer á quota do anno seguinte.

Art. 46. O escravo é obrigado a contribuir, até á importancia do preço de sua alforria ou da familia a que pertencer, com as doações, legados e heranças que tenha obtido com esse destino especial. Os que não quizerem fazel-o perderão o lugar de ordem na classificação e serão preteridos.

Art. 47 Os escravos mudados para o municipio depois da ultima classificação só poderão ser ahi contemplados na ordem do anno immediato.

Parapho unico. Em compensação não perderão no municipio, do qual forão mudados, o seu numero de ordem para a libertação.

CAPITULO III.

DO PECULIO E DO DIREITO Á ALFORRIA

Art. 48. E' permittido ao escravo a formação de um peculio com o que lhe provier de doações, legados e heranças, e com o que, por consentimento do senhor, obtiver do seu trabalho e economias. (Lei — art. 4°)

Parapho unico. As doações para a liberdade são independentes de escriptura publica e não são sujeitas á insinuação.

Art. 49. O peculio do escravo será deixado em mão do senhor ou do possuidor, se este o consentir, salva a hypothese do art. 53, vencendo o juro de 6 % ao anno ; outrosim poderá, com prévia autorização do juizo de orphãos ser recolhido pelo mesmo senhor ou possuidor ás estações fiscaes, ou á alguma caixa economica ou banco de depositos, que inspire sufficiente confiança.

Paragrapho unico. E' permittido ao senhor receber, com o mesmo juro de 6 %, o peculio do escravo, á medida que este o fôr adquirindo, como indemnisação parcial de sua alforria, uma vez que o preço seja fixado préviamente em documento entregue ao mesmo escravo.

No caso de condominio, poderá ficar em mão da condomino que o escravo preferir.

Art. 50. O senhor ou possuidor do escravo é obrigado a declarar a existencia do peculio na occasião da matricula dos escravos ou de quaesquer averbações nesta, ou quando haja de effectuar contratos, inventarios ou partilhas sobre elles, ou solicitar passaporte para os mesmos, assim de que esta sua declaração seja inserta nos respectivos livros, instrumentos, autos ou papeis.

caso de transferência de dominio, passará para as mãos do novo senhor, ou terá qualquer dos destinos mencionados no art. 49.

Parapho unico. A transferencia de dominio comprehende a adjudicação por partilha entre herdeiros ou socios ; a adjudicação nestes casos não se fará sem exhibição do peculio ou documento do seu deposito.

Art. 52. Quando haja impossibilidade de ser resgatado do poder do senhor o peculio do escravo, este tem direito á alforria, indemnizando o resto do seu valor com serviços prestados por prazo não maior de 7 annos. O preço da alforria será fixado por arbitramento, nos termos do § 2º do art. 4º da lei, se não existir avaliação judicial, que deverá prevalecer.

Art. 53. O juizo de orphãos tem a faculdade de impedir que o peculio permaneça em poder do senhor ou do possuidor do escravo, ou de qualquer estabelecimento particular onde tenha sido depositado, se reconhecer que não ha sufficiente garantia, expedindo mandado para a comminação de sequestro.

Parapho unico. Os tutores e os curadores, e em geral quaesquer pessoas, que não são senhores ou possuidores de escravos, são obrigados a exhi-

bir, sob pena de sequestro, o peculio e juros pertencentes a escravos que estiverem sob sua administração, sempre que o juizo de orphãos o determinar, independentemente da circumstancia da falta de garantia.

Art. 54. Em concurso de credores, o escravo pertencerá á classe de credores de dominio, por seu peculio e juros, considerado este sob administração.

Art. 55. O peculio, recolhido ao thesouro nacional, e ás thesourarias de fazenda, será equiparado a dinheiro de orphãos.

• Art. 56. O escravo que, por meio de seu peculio, puder indemnisar o seu valor, tem direito á alforria. (Lei — art. 4º § 2º.)

§ 1.º Em quaesquer autos judiciaes, existindo avaliação e correspondendo a esta a somma do peculio, será a mesma avaliação o preço da indemnisação (Lei — art. 4º § 2º), para ser decretada *ex officio* a alforria.

§ 2.º Em falta de avaliação judicial, ou de acôrdo sobre o preço, será este fixado por arbitramento (Lei — art. 4º § 2º.)

Art. 57. Não poderá requerer arbitramento, para execução do art. 4º § 2º da lei, o escravo que não exhibir no mesmo acto, em juizo, dinheiro ou titu-

los de peculio, cuja somma equivalha ao seu preço razoavel.

§ 1.º Não é permittida a liberdade de terceiro para a alforria, excepto como elemento para a constituição do peculio; e só por meio deste e por iniciativa do escravo será admittido o exercicio do direito á alforria, nos termos do art. 4.º, § 2.º, da lei.

§ 2.º Prevalecem na libertação, por meio do peculio, as regras estatuidas no paragrapho unico do art. 44, quanto á entrega do preço do escravo alforriado.

Art. 58. Além das regras do processo de arbitramento prescriptas nos arts. 39 e 40 deste regulamento, observar-se-hão mais as seguintes, em execução do citado § 2.º do art. 4.º da lei :

§ 1.º O curso do dito processo não será prejudicado por outros trabalhos judicarios de natureza civil.

§ 2.º No arbitramento figurará por parte do escravo um curador nomeado pelo juiz. Quanto ao senhor, observar-se-ha o disposto no art. 38.

§ 3.º Na avaliação dos escravos, cuja liberdade esteja promettida para certa época, ou até que se cumpra especificada condição, se deverá attender, para a affixação real do seu valor, a estas

circumstancias como favoráveis ao libertando.

Art. 59. Por morte do escravo, metade do seu peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o houver, e a outra metade se transmittirá aos seus herdeiros, conforme a lei civil. Na falta de herdeiros e do conjuge, o peculio será adjudicado ao fundo de emancipação geral (Lei—art. 4º § 1º.)

Fica subentendido que todo o peculio pertencerá ao conjuge sobrevivente, se o escravo não tiver outros herdeiros.

Art. 60. Por fallecimento do escravo, deixando peculio e herdeiro escravo ou menor livre, o juiz de orphãos, tomando a declaração do senhor ou possuidor, mandará lavrar auto da existencia do dito peculio, no qual o partilhará sem mais formalidade pelos herdeiros, ou adjudicará ao fundo de emancipação geral. Só levantando-se questão contenciosa, deixar-se-ha de observar este processo summarissimo, que fica isento de sello e custas.

CAPITULO IV

DA CLAUSULA E DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 51. E' permittido ao escravo, em favor de sua liberdade, contratar

com terceiro a prestação de futuros serviços, por tempo que não exceda de sete annos, mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos. (Lei — art. 4º § 3º.)

Art. 62. O escravo que pertencer a condminos, e fôr libertado por um destes, terá direito á sua alforria, indemnizando os outros senhores da quota do valor que lhes pertencer. Esta indemnisação poderá ser paga em conformidade do artigo antecedente. (Lei — art. 4º § 4º.)

Parapho unico. Nesta hypothese, o exercicio do direito do escravo não depende do consentimento dos outros condminos.

Art. 63. A alforria com a clausula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de implemento da mesma clausula.

Em geral, os libertos com a clausula de serviços durante certo tempo, e os que adquirirem a sua alforria mediante indemnisação com futuros serviços, são obrigados a taes serviços, sob pena de serem compellidos a prestal-os nos estabelecimentos publicos, ou por contrato a particalares. (Lei — art. 4º § 5º), mediante intervenção do juiz de orphãos.

CAPITULO V.

DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 64. Os juizes de orphãos poderão entregar a associações autorizadas pelo governo os filhos de escravas, nascidos desde a data da lei, que sejam cedidos ou abandonados pelos senhores, ou tirados do poder destes em virtude dos arts. 18 e 19 do presente regulamento. (Lei — art. 2.º)

§ 1.º A essas associações poderão ser entregues tambem os filhos das filhas livres de escravas. (Lei — art. 1.º § 3.º)

§ 2.º Na falta de associações ou de estabelecimentos creados para tal fim, os menores poderão ser entregues ás casas de expostos, ou a particulares, aos quaes os juizes de orphãos encarregarão a sua educação. (Lei — art. 2.º § 3.º)

Art. 65. As associações, as casas de expostos, ou os particulares, terão direito aos serviços gratuitos dos menores, até á idade de 21 annos, e poderão alugar esses serviços ; mas têm a obrigação :

1.º De criar e tratar os mesmos menores ;

2.º De constituir para cada um delles um peculio, consistente na quota que para esse fim fór marcada ;

3.º De procurar-lhes, findo o tempo de serviço, apropriada collocação. (Lei art. 2.º, §§ 1.º e 3.º.)

§ 1.º As associações são sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos, quanto aos menores sómente. (Lei— art. 2.º, § 2.º); devendo dar annualmente conta das obrigações que a lei-lhes incumbe, e exhibir, para ser recolhido ao cofre dos orphãos, o peculio dos mesmos menores. Os particulares e as casas de expostos devem igualmente prestar contas e exhibir o peculio, qual fôr contratado.

§ 2.º A's associações, ás casas de expostos e aos particulares são applicaveis as disposições dos arts. 18 e 19 deste regulamento, quer no caso de utilisarem-se directamente dos serviços dos menores, quer no caso de alugarem esses serviços, se não providenciarem, dentro do prazo assignado após a intimação, a respeito dos mesmos menores. O juiz decretará *ex-officio* o deposito, se houver perigo; e, para ordenal-o, é competente qualquer autoridade judiciaria.

§ 3.º Os contratos de aluguel dos serviços serão feitos sob a inspecção do juiz de orphãos, sómente para verificar as suas condições legaes e a idoneidade do locatario, afim de prevenir os fa-

ctos mencionados nos arts. 18 e 19. O juiz de orphãos recusará a pessoa do locatorio, cujo procedimento ou profissão não garantir a vida, a saúde, a moralidade do menor.

Só poderão ser alugados os serviços dos menores que houverem completado 8 annos de idade.

§ 4.º Iguualmente é-lhes applicavel o disposto no art. 17, para o effeito de poderem os menores remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação. Desde o momento da remissão ficarão sujeitos á legislação commum, que rege os menores em geral.

, Art. 66. No juizo de orphãos deverá existir um livro especial, aberto, encerrado, numerado e rubricado pelo juiz, para a matricula dos menores entregues em virtude do art. 2º da lei ás associações, ás casas de expostos e aos particulares. Nesse livro constará o nascimento, a filiação, a associação, estabelecimento ou particular, que aceitou o menor, se foi cedido pelo senhor de sua mãe, se foi tirado do poder do mesmo, ou abandonado, em que data, e quaes as causas ; e outrosim a remissão de serviços, a emancipação por maioridade, o obito, se o individuo houver fallecido antes de ser collocado em conformidade do art. 2º, § 1º, da lei. An-

nualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circunstancias sobre a pessoa do menor e sobre o seu peculio.

§ 1.º O livro especial não dispensa o processo da tomada de contas, em autos.

§ 2.º Se dous forem os escrivães, o governo, na côrte, e os presidentes, nas provincias, designaráõ qual deverá ser o encarregado desse serviço.

§ 3.º As custas do processo de contas serão pagas pelas associações, estabelecimentos ou particulares a quem forem entregues os menores.

Art. 67 O juiz de orphãos fiscalisará a instrucção primaria e a educação religiosa dos menores, quer exigindo das associações, das casas de expostos e dos particulares o cumprimento dessa obrigação, quer impondo-a aos locatarios de serviços nos respectivos contratos.

Art. 68. Fica salvo ao governo o direito de mandar recolher os referidos menores aos estabelecimentos publicos, transferindo-se neste caso para o Estado as obrigações que o § 1º do art. 2º da lei impõe ás associações autorizadas. (Lei—art. 2º § 4º.)

Não entende-se, porém, que o governo possa retirar do poder das associa-

ções, das casas de expostos e dos particulares os menores já entregues em virtude do art. 2º da lei, salvo o caso do art. 65, § 2º.

Art. 69. Além das associações encarregadas da educação dos menores, são também sujeitas á inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organizadas e que de futuro se organizarem. (Lei—art. 5º.)

§ 1.º Essa inspecção limita-se ao exame annual das contas entre as sociedades e cada um dos manumittidos, de acòrdo com os estatutos ou com os respectivos contratos.

• § 2.º Todavia, os juizes de orphãos poderão prover, sempre que o julgarem necessario, sobre o tratamento dos manumittidos, em relação á sua moralidade, vida e saúde.

Art. 70. As sociedades de emancipação terão privilegio sobre os serviços dos escravos, que libertarem, para indemnisação do preço da compra. (Lei—art. 5º paragrapho unico.)

§ 1.º Esses serviços não são devidos durante prazo maior de sete annos, qualquer que seja o valor da indemnisação. Será descontado no prazo o tempo de prisão criminal e de fuga.

Os menores de 21 annos completaráõ

essa idade em poder das sociedades, ainda que excedão o prazo prescripto, salvo o caso do parographo seguinte. Em relação a estes, as sociedades de emancipação são equiparadas ás associações do art. 64 para todos os efeitos judiciários.

§ 2.º Os manumittidos poderão remir-se do onus de servir, mediante prévia indemnisação pecunaria, que por si ou por outrem offereção á sociedade, com a cautela do art. 57, se o requererem em juizo.

Se não houver acôrdo sobre o *quantum* da indemnisação, será esta calculada sobre o preço da compra, dividido pelos annos de serviço, para que seja paga pelo tempo que ainda restar.

As sociedades têm direito ao acrescimo de 18 % sobre o preço total despendido, qualquer que seja o tempo decorrido.

Esta disposição applicar-se-ha, em geral, a todos os escravos libertados por preço certo, com a clausula ou contrato de prestação de serviços.

§ 3.º As sociedades de emancipação têm o direito de usar da providencia permittida no art. 4º, § 5º da lei, e mencionada no art. 63 deste regulamento.

Art. 71. Aos manumittidos por sociedade e por particulares, com a clausula

ou contrato de prestação de serviços, é applicavel tudo o que na lei e neste regulamento está determinado quanto á formação, guarda e disposição do peculio.

Art. 72. No juizo de orphãos haverá um livro especial, igual ao do art. 66 deste regulamento, para a matricula dos escravos libertados por indemnisação do seu preço, com a clausula da prestação de serviços, quer por sociedades, quer por individuos. No registro de cada um liberto, além do nascimento e filiação, constará o nome do que foi seu senhor, o numero de ordem na matricula especial, a data e o municipio em que esta foi feita, a associação ou particular que o libertou, o seu preço, o tempo de prestação de serviços e a sua aptidão ; e outrosim, a remissão ou o obito, se houver fallecido antes de completar o tempo de serviço. Anrualmente serão averbadas no respectivo registro todas as circumstancias sobre a pessoa do liberto e sobre o seu peculio.

Os manumittidos, cujo tempo de serviço houver de completar-se antes da maioridade, serão matriculados em outro livro especial, que será appenso ao anterior.

O mais como nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 66.

Parapho unico. A séde da sociedade ou a residência do particular, que

libertar escravos com a clausula ou contrato de serviços, indemnizando seu valor, firma a competência do respectivo juizo de orphãos para a matricula. Assim, relativamente ás associações para menores livres, filhos de escravas.

Art. 73. O § 3º do art. 1º da lei amplia-se ás associações, casas de expostos e particulares, para o effeito de ser acautelada a sorte dos filhos das menores livres e das menores sujeitas á prestação de serviços.

Art. 74. O governo garante ás associações a concessão gratuita de terrenos devolutos, mediante as condições que estabelecer em regulamentos especiaes, para a fundação de colonias agricolas ou estabelecimentos industriaes, em que sejam empregados os libertos e se cure a educação dos menores.

Igualmente garante ás associações, pelo preço minimo, a concessão de terrenos devolutos para fundação de estabelecimentos ruracs, que as mesmas associações destinem para serem vendidos a immigrados.

CAPITULO VI

DOS LIBERTOS PELA LEI

Art. 75. São declarados libertos :

I. Os escravos pertencentes á nação.

dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente.

II. Os escravos dados em usufructo á corôa.

III. Os escravos das heranças vagas.

IV. Os escravos abandonados por seus senhores. (Lei—art. 6° §§ 1° a 4°.)

§ 1.° Os escravos pertencentes á nação receberão as suas cartas de alforria, em conformidade do decreto n. 4.815 de 11 de Novembro de 1871, e terão o destino determinado no mesmo decreto.

§ 2.° Os escravos dados em usufructo á corôa são equiparados, para todos os effeitos, aos escravos pertencentes á nação.

§ 3.° Os escravos das heranças vagas receberão do juiz, que julgar da vacancia, as suas competentes cartas. Não podem, pois, ser arrematados *ex vi* do art. 38 do decreto n. 2.433 de 15 de Junho de 1859, até á decisão sobre a vacancia da herança e devolução desta ao Estado; e, durante esse tempo, os seus serviços serão alugados pelo curador da herança, sob a inspecção e com acquiescencia do juiz.

§ 4.° Os escravos abandonados por seus senhores receberão igualmente do juizo, que julgar o abandono, as suas cartas.

Art. 76. Considera-se abandonado o escravo cujo senhor, residindo no lugar, e sendo conhecido, não o mantém em sujeição, e não manifesta querer mantê-lo sob sua autoridade.

Art. 77. As cartas passadas aos escravos das heranças vagas, e aos escravos abandonados, serão a certidão da sentença extrahida pelo escrivão e rubricada pelo juiz.

Art. 78. Se os senhores abandonarem os escravos por invalidos, são obrigados a alimentar-os, salvo o caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos. (Lei—art. 6.º e 4.º *in fine.*)

Parapho unico. Os alimentos serão taxados na sentença que julgar o abandono.

Art. 79. Em geral, os escravos libertados em virtude da lei ficão durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contratar seus serviços, sob pena de serem constringidos, se viverem vadios, a trabalhar nos estabelecimentos publicos.

Cessará, porém, o constringimento do trabalho sempre que o liberto exhibir contrato de serviço. (Lei — art. 6.º § 5.º)

CAPITULO VII.

DO PROCESSO

Art. 80. Nas causas em favor da liberdade :

§ 1.º O processo será summario.

§ 2.º Haverá *appellações ex-officio*, quando as decisões forem contrarias á liberdade. (Lei—art. 7.º e seus *paragraphos*.)

Art. 81. O processo summario é o indicado no art. 65 do decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871.

§ 1.º As causas de liberdade não dependem de conciliação.

§ 2.º Os mantenidos em sua liberdade deverão contratar seus serviços durante o litigio, constituindo-se o locatario, ante o juiz da causa, bom e fiel depositario dos salarios, em beneficio de qualquer das partes que vencer o pleito. Se o não fizerem, serão forçados a trabalhar em estabelecimentos publicos, requerendo-o ao juiz o pretendido senhor.

§ 3.º Estes processos serão isentos de custas.

Art. 82. O processo para verificar os factos do art. 18 deste regulamento é o dos *paragraphos* do art. 68 do decreto n. 4.824 de 22 de Novembro de 1871.

Parapho unico. Essa mesma fór-

ma de processo servirá para verificação do abandono, conforme os arts. 76, 77 e 78 deste regulamento.

Art. 83. No caso de infracção do contrato de prestação de serviço, a fôrma do processo é a da lei de 11 de Outubro de 1837 ; e o juiz competente é o de orphãos nas comarcas geraes, e o de direito nas comarcas especiaes, onde não houver juiz privativo de orphãos.

Parapho unico. Havendo perigo de fuga, ou no caso de fuga, pôde ser ordenada a prisão do liberto contratado, como medida preventiva, não podendo, porém, exceder de trinta dias.

Art. 84. Para a alforria por indemnisação do valor, e para a remissão, é sufficiente uma petição, na qual, exposta a intenção do peticionario, será solicitada a venia para a citação do senhor do escravo ou do possuidor do liberto. Antes da citação, o juiz convidará o senhor para um acôrdo, e só em falta deste proseguirá nos termos ulteriores. (Lei—art. 4.º e seus paraphos.)

§ 1.º Se houver necessidade de curador, precederá á citação nomeação do mesmo curador, em conformidade das disposições deste regulamento.

§ 2.º Feita a citação, as partes serão admittidas a louvarem-se em arbitrado-

res, se houver necessidade de arbitramento ; e o juiz proseguirá nos termos dos arts. 39, 40 e 58 deste regulamento, decretando afinal o valor ou o preço da indemnisação, e, paga esta, expedirá a carta de alforria ou titulo de remissão.

§ 3.º Se a alforria for adquirida por contrato de serviços, esta circumstancia, será mencionada na carta ; e, no caso de ulterior remissão, não se passará titulo especial, mas bastará averbal-a na mesma carta.

Art. 85. Nos casos para que este regulamento não designa fórma de processo, o juiz procederá administrativamente.

Art. 86. O valor da indemnisação para alforria, ou para a remissão, regulará a competência para o simples preparo ou para o preparo e julgamento, em conformidade da lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871. Assim, o valor do escravo no caso de abandono.

CAPITULO VIII

DA MATRICULA ESPECIAL

Art. 87. Proceder-se-ha á matricula especial de todos os escravos existentes no Imperio, com declaração do nome, sexo, idade, estado, aptidão para o trabalho e filiação de cada um, se fôr conhecida. (Lei—art. 8.º)

§ 1.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matricula será annuciado, com a maior antecedência possível, por meio de editaes repetidos, nos quaes será inserta a disposição do paragrapho seguinte. (Lei— ibid. § 1.º)

§ 2.º Os escravos que, por culpa ou omissão dos interessados, não forem dados á matricula até um anno depois do encerramento desta, serão por este facto considerados libertos. (Lei—ibid. § 2.º)

§ 3.º Pela matricula de cada escravo pagará o senhor, por uma vez sómente, o emolumento de 500 rs. , se o fizer dentro do prazo marcado ; e de 1\$000 rs se exceder o dito prazo. O producto deste emolumento será destinado ás despesas da matricula e o excedente ao fundo de emancipação. (Lei ibid.. § 3º)

§ 4º Serão tambem matriculados em livro distincto os filhos da mulher escrava, que pela lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871 ficarão livres.

Incorreráõ os senhores omissoes, por negligencia, na multa de 100\$000 a 200\$000, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omittidos ; e, por fraude, nas penas do art. 169 do codigo criminal. (Lei ibid.— § 4.º)

§ 5.º Os parochos são obrigados a ter livros especiaes para os registros dos nascimentos e obitos dos filhos de escla-

vas, nascidos desde a data da lei. Cada omissão sujeitará os parochos á multa de 100\$000. (Lei *ibid.*—§ 5.º)

Art. 88. A matricula será regulada pelos decretos n. 4.835 de 1º de Dezembro de 1871 e n. 4.960 de 8 de Maio de 1872.

CAPITULO IX

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 89. As alforrias, quer gratuitas, quer a titulo oneroso, são isentas de quaesquer direitos, emolumentos ou despesas. (Lei—art. 4.º § 6.º)

Art. 90. A lei n. 1.695 de 15 de Setembro de 1860 permanece em seu inteiro vigor, com as seguintes alterações:

§ 1.º Em qualquer caso de alteração ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nullidade, separar os conjuges, e os filhos, menores de 12 annos, do pai ou mãe. (Lei—art. 4.º § 7.º)

Esta disposição comprehende a alienação ou transmissão extrajudicial.

Em beneficio da liberdade, porém, podem ser separados do pai ou da mãe os filhos menores de 12 annos, que forem manumittidos com ou sem a clausula de futuros serviços.

§ 2.º Nas vendas judiciaes e nos inventarios em geral, o juiz concederá carta de alforria aos escravos que exhi-

birem á vista o preço de suas avaliações. Neste caso é permittida a liberdãde directa de terceiro.

§ 3.º As propostas de arrematação para alforria sem condições, respeitada a avaliação, preferem a outras quaesquer. Em segundo lugar serão attendidas as propostas para alforria com a clausula de contrato de serviços ; e, entre estas, a que conceder menor prazo para servir, havendo igualdade no preço da indemnisação.

Havendo proposta dessa natureza, não será renovado annuncio por novo prazo, nem será admittida impugnação de herdeiros ou de credores que requirem adjudicação por preço maior.

O escravo, que tiver direito a ser manumittido pelo fundo de emancipação, dentro do anno em que sôr annunciada a arrematação, não será preterido, embora arrematado com contrato de prestação de serviços ; excepto se incorrer em alguma das faltas mencionadas no art. 32, § 2.º

Art. 91. São intransferiveis os serviços, quer dos menores livres, salvos os casos dos §§ 5.º e 7.º do art. 1.º da lei, ou o prévio acôrdo do art. 16 deste regulamento, quer dos manumittidos gratuitamente com a clausula de presta-

ção dos mesmos serviços. Poderão, porém, ser alugados.

§ 1.º Esta disposição não comprehende os serviços contratados para aquisição da alforria, seja judicial ou particular o contrato.

§ 2.º A disposição do art. 1.º, § 5.º, da lei, é applicavel tanto á alienação forçada, como á onerosa ou gratuita.

No caso de disposição testamentaria, a alienação da mãe escrava não comprehende os menores livres, se os legatarios não forem herdeiros necessarios, conforme o § 7º do art. 1º da lei.

Art. 92. Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia escrava, e nenhum delles preferir conserval-a sob o seu dominio, mediante reposição da quota-parte dos outros interessados, será a mesma familia vendida e o seu producto rateado. (Lei — art. 4.º § 8º.)

§ 1.º Os filhos livres menores de 12 annos não acompanharão a mãe escrava senão no caso de ser herdeiro necessario aquelle que adquirir na partilha a familia.

§ 2.º Assim no caso de não ser herdeiro necessario, como no caso de divisão entre socios, os menores ficarão á disposição do governo ou do juiz de orphãos.

§ 3.º Todavia, tanto na hypothese dos paragraphos antecedentes, como na do § 2.º do art. 19, o juiz de orphãos preferirá os senhores das mãis para os encarregar da educação dos menores; e, em todq o caso, a separação não será feita senão depois que o menor houver completado a idade de tres annos, salvas as excepções do art. 8.º.

Art. 93. Nenhum inventario ou partilha entre herdeiros ou socios, que comprehender escravos, e nenhum litigio, que versar sobre o dominio ou a posse de escravos, será admittido em juizo, se não fôr desde logo exhibido o documento da matricula. (Decreto n. 4.835 de 1.º de Dezembro de 1871, art. 45.)

Tambem se não dará passaporte a escravos, sem que sejam presentes á autoridade, que o houver de dar, os documentos da matricula, cujos numeros de ordem, data e lugar, onde foi feita, serão mencionados nos passaportes; e, se forem acompanhados por seus filhos livres, devem os passaportes conter os nomes e mais declarações relativas a estes. (Decreto citado — ibid.)

Art. 94. Fica derogada a Ord. Liv. 4.º, Tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratição. (Lei — art. 4.º § 2.º.)

Art. 95. Quaesquer certidões requisitadas pelos juizes, curadores geraes de orphãos, promotores publicos e adjuntos, ou pelos curadores particulares, para defesa dos escravos, dos menores livres e dos manumittidos sujeitos a serviços, serão extrahidas gratuitamente.

CAPITULO X

DAS MULTAS E DAS PENAS.

Art. 96. Além das multas comminadas pelo decreto n. 4.835 de 1º de Dezembro de 1871, art. 33 e seguintes, serão impostas :

• A de 10\$000 até 50\$000, a cada um dos membros das juntas municipaes de emancipação, que deixarem de comparecer aos respectivos trabalhos sem motivo justificado. Na mesma multa incorrerá o escrivão e bem assim os funcionarios e os individuos que não se prestarem a dar os esclarecimentos do art. 32 deste regulamento ;

A de 20\$000 até 60\$000, aos individuos que, nomeados arbitradores, curadores ou depositarios, recusarem-se sem motivo legitimo ou justificado ;

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e mais funcionarios, que não cumprirem, nos prazos marcados, os deveres que este regulamento lhes recommenda ;

A de 50\$000 até 100\$000, aos senhores e possuidores, e aos parochos, que concorrerem para erro na declaração do art. 3º deste regulamento, se não fôr rectificada em tempo, não sendo caso de punição criminal.

A de 50\$000 até 100\$000, aos juizes e escrivães que forem negociantes ou omissos no cumprimento das obrigações que este regulamento lhes incumbe, além da responsabilidade criminal ;

A de 100\$000, a cada um dos directores das associações, administradores das casas de expostos e possuidores de menores livres, e de manumittidos com clausula ou contrato de serviços, que não derem á matricula no juizo competente os menores e os manumittidos sob sua autoridade, ou que annualmente não prestarem as contas, ou não derem as informações necessarias para as averbações no registro respectivo.

Art. 97. Soffrerão a pena de prisão :

Os que de má fé não derem á classificação de que tratão os art. 27 e seguintes os nomes dos escravos para a emancipação pelo fundo publico : de 10 a 20 dias ;

Os que, tendo em seu poder peculio de escravos ou de manumittidos sujeitos a serviço, sem autorização legal,

não o manifestarem em juizo dentro de prazo assignado em edital : 30 dias ;

Os que alliciarem menores sujeitos á autoridade dos senhores das mãis entregues a associações, casas de expostos e particulares, ou manumittidos obrigados a serviços : 30 dias .

Art. 98. São competentes para impôr as multas :

O ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas, na côrte, aos membros da junta municipal, aos parochos e aos juizes ;

Os presidentes de provincia, aos individuos que devem compôr as juntas municipaes, aos parochos e aos juizes ;

As juntas municipaes, aos respectivos ~~escrivães~~ ^{escrivães} ou individuos, que os devão substituir, e ás pessoas que recusarem-se a dar-lhes esclarecimentos solicitados ;

Os juizes, aos seus subalternos, comprehendidas as autoridades inferiores, ~~escrivães~~ ^{escrivães}, individuos nomeados curadores, depositarios ou arbitadores ; aos senhores e possuidores de menores livres e de manumittidos ; ás associações e ás casas de expostos .

Parapho unico. Em geral, as autoridades superiores pôdem impôr as

multas que as autoridades inferiores não houverem imposto sem motivo justificado; multando-as pela negligencia ou omissão em 50\$000 até 100\$000.

Art. 99. Da imposição de multa haverá recurso :

Para os presidentes nas provincias, quando forem impostas pelas autoridades administrativas e judiciaes da mesma provincia; para o ministro, quando impostas pelos presidentes de provincia;

Para o conselho de estado, na fórma do art. 46 do Regul. n. 124 de 3 de Fevereiro de 1842, quando impostas pelo ministro.

Na côrte os recursos serão interpostos para o ministro.

Art. 100. As multas serão cobradas executivamente, remettendo-se para esse fim as certidões ás repartições fiscaes.

Art. 101. A pena de prisão será imposta pela autoridade judiciaria competente.

Art. 102. As multas comminadas por este regulamento farão parte do fundo de emancipação.

Palacio do Rio de Janeiro, em 13 de Novembro de 1872. — *Francisco do Rego Barros Barreto.*

65

P.
S. 10000

PARISIMO

E. PRECISO!

MODELO—C.

Para a matricula dos filhos livres de mulher escrava residentes no municipio de..... da provincia de.....

(ARTIGO 4º DO REGULAMENTO)

Nº DE ORDEM DAS NOTAS	SENHORES DAS MÃIS		MATRICULA			FILHOS LIVRES DE MULHER ESCRAVA							OBSERVAÇÕES	AVERBAÇÕES				
	NOMES	RESIDENCIA	Nº DE ORDEM NA MATRICULA GERAL DO MUNICIPIO	DATA			NOMES	SEXOS	CÔR	DATA DO NASCIMENTO					NATURALIDADE	FILIAÇÃO		
				Dia	Mez	Anno				Dia	Mez	Anno				NOMES DOS PAIS	Nº DE ORDEM DOS PAIS	
																	Na matricula geral do municipio.	Na relação da matricula
1º	Fulano de tal..	Municipio de..	1	3	Março	1872	Eduardo	Masculino	Parda	28	Setembro..	1871	Municipio de..	Isabel...	7	2	Falleceu a 25 de Março de 1872.
2º	F.....	Cidade	2	5	»	»	João....	»	Preta.	10	Dezembro.	»	»	Antonio e Rita...	4 e 7	3 e 8	Ainda não foi baptizado. Recebeu o baptismo a 30 de Março de 1872.	Mudou se para a provincia do Maranhão, acompanhando seus pais que para ali foram vendidos.

MODELO—A.

Para a escripturação do livro da matricula especial de todos os escravos existentes no municipio de , da provincia de

(ARTIGO 1º DO REGULAMENTO)

NUMERO DE ORDEM DAS RELAÇÕES	SENHORES		MATRICULA			ESCRAVOS							OBSERVA- ÇÕES	AVERBAÇÕES			
	NOMES	RESIDENCIA	NUMERO DE ORDEM	DATA			NOMES	SEXO	CÔR	IDADE	ESTADO	FILIAÇÃO			APTIDÃO PARA O TRABALHO	PROFISSÃO	
				Na matricula geral do municipio	Nas relações apre- sentadas.	Dia											Mez
1º	Fulano de tal.	Nitherohy.	1	1	2	Janeiro.	1872	Maria...	Feminino.	Parda	28 annos	Solteira.	Deseonhecida	Capaz de qualquer trabalho.....	Costureira....	Alugada na côrte.....	Mudada para a provin- cia de S. Paulo em 5 de Abril de 1872.
2º	F.....	Côrte.....	2	2	4	Abril...	1872	Antonio	Masculino	Preta.	56 ditos.	Viuvo ..	Dito.....	Capaz de trabalho que não seja muito pesado	Carpinteiro...!	Fugido desde o dia 24 de Se- tembro de 1871	Fallecida no dia 6 de Maio de 1872.
3º	F.....	Dito.....	3	1	5	Dito....	»	Manoel.	Dito.....	Dita..	45 ditos.	Solteiro.	Filho legiti- mo de Manoel Cassange e Maria crioula	Invalido.....	Trabalhador de enxada	Manumittido por carta do 1º de Maio de 1872. lançada em notas do tabellião Fulano.
4º	F.....	Curato de	4	2	5	Dito....	»	Eudoxia	Feminino.	Parda	48 ditos.	Casada.	Filha natural de Beatriz..	Nenhuma.....	Engommadeira	Vendida a Fulano de tal, escriptura de 6 de Maio de 1872.

MODELO—B.—Relação n. 4 dos escravos pertencentes a F....., residente no municipio de.....

(ARTIGO 2º DO REGULAMENTO)

		NOMES	CÔR	IDADE	ESTADO	NATURALIDADE	FILIAÇÃO	PROFISSÃO	OBSERVAÇÕES
8	1	João	Preta.	32 annos	Solteiro.	Rio de Janeiro	Desconhecida.	Cavouqueiro...	E' casado com a escrava Joana, desta relação, sob n. 7.
9	2	Mathias.	Parda	40 »	Casado..	Bahia	»	Cozinheiro....	
10	3	Firmino	Preta.	35 »	Solteiro.	Rio de Janeiro	»	Maritimo	
11	4	Thomé .	»	59 »	»	» »	»	»	
12	5	Jacinto	»	25 »	»	» »	»	Pedreiro.....	
13	6	Thereza.	Parda	50 »	»	S. Paulo.....	»	Lavadeira ...	
14	7	Joanna .	Preta.	35 »	Casada..	Bahia	»	Costureira....	Mulher de Mathias — n. 2.
15	8	Rita....	»	20 »	»	Rio de Janeiro	»	Engommadeira	
16	9	— pagão	Parda	4 mezes	Côrte.....	Filho legitimo de Joana e Mathias.

Apresentado à matricula e matriculado em... de de 1872.
Pagou quatro mil e quinhentos réis de emolumentos.

N. B.—A' excepção do ultimo, que é cria da casa, todos os
mais forão havidos por legitima paterna.
Cidade (ou villa) de..... de 1872.

O Administrador—F.....

O Escrivão—F.....

Como procurador do senhor—F.....

BRASILIANA DIGITAL

ORIENTAÇÕES PARA O USO

Esta é uma cópia digital de um documento (ou parte dele) que pertence a um dos acervos que participam do projeto BRASILIANA USP. Trata-se de uma referência, a mais fiel possível, a um documento original. Neste sentido, procuramos manter a integridade e a autenticidade da fonte, não realizando alterações no ambiente digital - com exceção de ajustes de cor, contraste e definição.

1. Você apenas deve utilizar esta obra para fins não comerciais. Os livros, textos e imagens que publicamos na Brasiliiana Digital são todos de domínio público, no entanto, é proibido o uso comercial das nossas imagens.

2. Atribuição. Quando utilizar este documento em outro contexto, você deve dar crédito ao autor (ou autores), à Brasiliiana Digital e ao acervo original, da forma como aparece na ficha catalográfica (metadados) do repositório digital. Pedimos que você não republique este conteúdo na rede mundial de computadores (internet) sem a nossa expressa autorização.

3. Direitos do autor. No Brasil, os direitos do autor são regulados pela Lei n.º 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998. Os direitos do autor estão também respaldados na Convenção de Berna, de 1971. Sabemos das dificuldades existentes para a verificação se um obra realmente encontra-se em domínio público. Neste sentido, se você acreditar que algum documento publicado na Brasiliiana Digital esteja violando direitos autorais de tradução, versão, exibição, reprodução ou quaisquer outros, solicitamos que nos informe imediatamente (brasiliiana@usp.br).